



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 35
RUBRICA

PARECER JURÍDICO Nº 41/2018

Consultante: Município de Aquidabã

Assunto: Minutas de Edital e contrato destinados a aquisição de Ponto Eletrônico para a Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde deste Município de Aquidabã – Sergipe (Exclusivo para ME e/ou EPP)

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando a aquisição de Ponto Eletrônico para a Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde deste Município de Aquidabã – Sergipe (Exclusivo para ME e/ou EPP).

A Pregoeira encaminha minuta do Instrumento convocatório, do respectivo contrato e demais documentos para os fins collimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal (Decreto nº



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

15/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Além destas, cumpre registrar a necessidade de existência de Lei Municipal que estabelece as normas e critérios para a concessão de benefícios eventuais de assistência social, dentre eles a entrega dos itens constantes na minuta do edital.

Perlustrando-se a minuta editalícia, vê-se atendimento à novel disposição contida na LC 123, no sentido de direcionar a licitação às micro empresas, nos termos do artigo 48, I e III.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Sugiro, no entanto, que seja certificado pelo Pregoeiro, a presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:

- Justificativa para contratação;
- Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada;
- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;
- Comprovação da necessidade do montante do objeto solicitado no certame.

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão de adotar essa modalidade licitatória.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Antes de adentrar no mérito das minutas e documentações que compõe o pregão, faz-se necessário levantar questionamento acerca da efetivação da entrega dos produtos a serem licitados.

Neste sentido, considerando que a divisão de itens pode fazer com que mais de um vencedor entregue o produto, questiono como será feita a entrega aos beneficiários, se será em forma de kit



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 78
RUBRICA

ou individual. Importante também juntar ao presente Lei Municipal que autorize a doação.

Quanto a minuta contratual, o atendimento ao disposto no artigo 55 está presente, devendo-se observar os apontamentos acima, especialmente no tocante a vigência do acordo.

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena legalidade.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 29 de junho de 2018.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408